

DIÁRIO OFICIAL



PAULO CESAR HARTUNG GOMES
GOVERNADOR

Vitória - Terça-feira - 27 de Fevereiro de 2007

Poder Executivo

GOVERNADORIA
DO ESTADO

LEIS

LEI Nº 8464

Cria a Reserva Estadual de Desenvolvimento Sustentável Concha D'Ostra, no Município de Guarapari, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Reserva Estadual de Desenvolvimento Sustentável Concha D'Ostra com área de 953,5 hectares (novecentos e cinquenta e três vírgula cinco hectares), onde se localizam os manguezais da baía de Guarapari, fragmentos de mata de tabuleiro, o estuário da baía de Guarapari e o bairro Concha D'Ostra, conforme memorial descritivo e mapa em anexo.

§ 1º A Reserva Estadual de Desenvolvimento Sustentável Concha D'Ostra é uma área natural utilizada por pescadores artesanais, marisqueiros e catadores de caranguejo residentes na localidade.

§ 2º A exploração dos recursos naturais por essa população ocorre ao longo de gerações, perpetuando seus meios de vida, cultura, conhecimentos e técnicas de manejo do ambiente.

Art. 2º A Reserva Estadual de Desenvolvimento Sustentável Concha D'Ostra tem como objetivos básicos a conservação da natureza, a utilização sustentável de seus recursos ambientais e o asseguramento das condições e meios necessários à reprodução e melhoria dos modos, qualidade de vida e exploração dos recursos naturais pelas populações descritas no artigo 1º.

§ 1º Entende-se por regime de uso sustentável a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável.

Art. 3º A Reserva Estadual de Desenvolvimento Sustentável Concha D'Ostra é de domínio público, sendo que as áreas particulares incluídas em seus limites devem ser, quando necessário, desapropriadas, de acordo com o que dispõe a lei.

§ 1º A posse e o uso das áreas ocupadas serão regulados no Contrato de Concessão de Direito Real de Uso Gratuito e em regulamentação específica.

Art. 4º A Reserva Estadual de Desenvolvimento Sustentável Concha D'Ostra será gerida por um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e das populações residentes na Reserva, conforme se dispuser em regulamento.

Parágrafo único. Cabe ao Conselho Deliberativo aprovar o Plano de Manejo da Reserva que definirá as zonas de proteção integral, de uso e manejo sustentável, de amortecimento e de formação de corredores ecológicos.

Art. 5º Compete ao Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - IEMA a administração e fiscalização da Reserva Estadual de Desenvolvimento Sustentável Concha D'Ostra, que para tal fim, poderá firmar convênios com órgãos e entidades públicas e privadas para viabilizar a implementação da unidade, sem prejuízo de sua competência.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre a administração da Reserva.

Art. 6º As atividades desenvolvidas na Reserva Estadual de Desenvolvimento Sustentável Concha D'Ostra obedecerão às seguintes condições:

I - é permitida e incentivada a visitação pública, desde que compatível com os interesses locais e de acordo com o disposto no Plano de Manejo da Reserva;

II - é permitida e incentivada a pesquisa científica voltada à conservação da natureza, à melhor relação das populações beneficiárias da Reserva com seu meio e à educação ambiental. A pesquisa científica estará sujeita à prévia autorização do órgão responsável por sua administração que estabelecerá as condições para a sua realização, observadas as restrições e diretrizes previstas em regulamento;

III - deve ser sempre considerado o equilíbrio dinâmico entre o tamanho da população beneficiada e a conservação da natureza;

IV - é proibida, dentro dos limites da Reserva, a exploração dos recursos minerais e a caça amadora ou profissional;

V - é proibida qualquer alteração, atividade ou modalidade de utilização em desacordo com os objetivos da Reserva, seu Plano de Manejo e seus regulamentos;

VI - é admitida, em regime de manejo sustentável e desde que sujeitos ao zoneamento, às limitações legais e ao Plano Manejo da Reserva, a exploração parcial dos componentes dos ecossistemas naturais e o desenvolvimento de cultivos marinhos, através de sistemas de exploração baseados:

a) no uso sustentável e conservação dos recursos naturais renováveis, protegendo os meios de vida e a cultura das populações que habitam a Reserva;

b) nas condições e nos meios necessários à reprodução e melhoria dos modos e qualidade de vida das populações que vivem na Reserva, bem como na valorização, conservação e o aperfeiçoamento dos conhecimentos e técnicas de manejo do ambiente desenvolvidas por essas populações;

c) no desenvolvimento social das populações que vivem na Reserva, com prioridade ao combate da pobreza e à melhoria das condições de vida de seus beneficiários;

d) no estabelecimento de mecanismos que facilitem às próprias comunidades o exercício das atividades de controle e proteção da flora, da fauna aquática e terrestre, dos recursos hídricos e do solo, inclusive nas atividades de extração, produção, transporte, consumo, beneficiamento e comercialização de produtos e subprodutos da Reserva;

e) na conservação e proteção dos ecossistemas e dos atributos naturais existentes em seus limites, especialmente das reservas genéticas da flora e da fauna, para fins científicos e educacionais.

§ 1º As atividades inseridas na reserva e existentes previamente à sua criação, quando não enquadradas nas atividades descritas nos incisos I, II e VI, poderão ser permitidas pelo Conselho Deliberativo e anuência do IEMA, desde que comprovadamente em regime de uso sustentável.

§ 2º Enquanto a reserva não dispuser do Conselho Deliberativo, Zoneamento Ambiental e do Plano de Manejo, cabe ao IEMA regular sobre a utilização e exploração na área da Unidade de Conservação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 8º As populações descritas no artigo 1º desta Lei serão identificadas, qualificadas e cadastradas pelo órgão responsável pela administração da reserva, no prazo de 120 (cento e vinte) dias da regulamentação da mesma.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogada a Lei Estadual nº 7.658, de 04.12.2003, que cria a Estação Ecológica Estadual Concha D'Ostra.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 26 de fevereiro de 2007.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

LEI Nº 8465

Autoriza o Poder Executivo a doar para o Município de Vitória uma área medindo 87,52m² (oitenta e sete metros quadrados e cinquenta e dois decímetros quadrados), situada na Avenida Fernando Ferrari, nº 2.157, Bairro Goiabeiras, no Município de Vitória, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vitória uma área medindo 87,52m² (oitenta e sete metros quadrados e cinquenta e dois decímetros quadrados), situada na Avenida Fernando Ferrari, nº 2.157, Bairro Goiabeiras, no Município de Vitória, neste Estado, a ser desmembrada de porção maior, limitando pela frente com a Avenida Fernando Ferrari, pelo lado direito com Abdo Saadi e pelos demais lados com a Escola de 1º e 2º Graus "Alipia Fraga", devidamente matriculada sob o nº 31.648 e registro 01, do livro nº 2-DL, a fls. 148, do Cartório de Registro de Imóveis de Vitória, Comarca da Capital, 3ª Zona.

Art. 2º A área, objeto da doação, será destinada à expansão da Avenida Fernando Ferrari, não podendo ser dada outra destinação ao imóvel, sob pena de reversão ao patrimônio do doador.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 26 de fevereiro de 2007.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

LEI Nº 8466

Autoriza o Poder Executivo e a Empresa Capixaba de Turismo - EMCATUR a doarem para a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo um terreno situado no lugar denominado Santa Rosa, no Município de Guarapari, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam o Poder Executivo e a Empresa Capixaba de Turismo - EMCATUR autorizados a doar à Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Espírito Santo uma área medindo 684,58m² (seiscentos e oitenta e quatro metros quadrados e oito decímetros quadrados), situada no lugar denominado Santa Rosa, no Município de Guarapari, neste Estado, a ser desmembrada de uma área maior medindo 23.000,00 m² (vinte e três mil metros quadrados), limitando-se pela frente com a antiga Rodovia Guarapari - Vitória, numa extensão de 114,50m em linha reta; do lado direito medindo em uma linha reta 180,00m; do lado esquerdo medindo 300,00m em duas linhas retas com 180m e 129m, respectivamente, e pelos fundos medindo 237,60m, limitando-se com terrenos do espólio de

João Vieira Simões, devidamente matriculado sob o nº de registro 14.023, do Livro nº 2BH, a fls. 138, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guarapari.

Art. 2º A área, objeto da doação, será destinada à construção da sede da 4ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Espírito Santo, no prazo de 4 (quatro) anos, que ficará a cargo do donatário, não podendo ser dada outra destinação ao imóvel, sob pena de reversão ao patrimônio dos doadores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 26 de fevereiro de 2007.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

LEI Nº 8467

Dá nova redação ao artigo 2º da Lei nº 8.396, de 09.11.2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 2º da Lei nº 8.396, de 09.11.2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A área referida no artigo 1º será destinada à implantação de unidades habitacionais, um posto de saúde, uma quadra de esportes, assentamentos das pessoas ou famílias carentes com posse reconhecida há mais de 20 (vinte) anos e ao reflorestamento da área remanescente, revertendo ao patrimônio do doador se lhe for dada outra destinação, ou se o projeto não for implantado no prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação desta Lei." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 26 de fevereiro de 2007.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado

LEI Nº 8468

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA área devoluta medindo 1.508.139,11 m² (um milhão quinhentos e oito mil, cento e trinta e nove metros quadrados e onze decímetros quadrados), situada no Município de Viana, neste Estado.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA uma área de terras devolutas medindo 1.508.139,11 m² (um milhão quinhentos e oito mil, cento e trinta e nove metros quadrados e onze decímetros quadrados), de propriedade do Estado do Espírito Santo, anexa à propriedade particular desapropriada pelo INCRA, denominada "Fazenda Santa Clara", situada no Município de Viana, neste Estado.

Art. 2º A área, objeto da doação, confronta-se ao norte com Alaor Altoé e Fazenda Santa Clara; ao sul com Fazenda Santa Clara; a leste com Alaor Altoé, Wellington Vilaschi, Benedito Campos Moraes, César Campos Moraes e Humberto Luiz Vernersbachi; e a oeste com Fazenda Santa Clara.

Art. 3º A área a ser doada destina-se a complementar a implantação do projeto de assentamento de trabalhadores rurais denominado "Santa Clara" que está sendo executado pelo INCRA.

Art. 4º Para os fins previstos nesta Lei caberá ao INCRA alocar os recursos necessários para a indenização dos posseiros e benfeitorias porventura existentes sobre a área doada, sem ônus para o Poder Executivo Estadual, em qualquer fase administrativa ou judicial.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Fonte Grande, em Vitória, 26 de fevereiro de 2007.

PAULO CESAR HARTUNG GOMES
Governador do Estado